Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 783684 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Habeas Corpus Criminal Nº 0005045-06.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES PACIENTE: DIJALMA RIBEIRO MELO BARROS ADVOGADO (A): THAWAN FELIPE SILVA CARVALHO (OAB TO008984) ADVOGADO (A): SÉRGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO (OAB TO007301) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania VOTO EMENTA. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. Criminal de Colméia PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1.Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da ordem, vez que a decisão ora impugnada não apresenta defeitos que imponham a sua imediata suspensão, pois devidamente fundamentada e escorada em provas que indicam a existência do crime e indícios suficientes de autoria. a materialidade se consubstancia nos autos nº 0002699-45.2020.8.27.2714. 2. A jurisprudência do STF acena para a legitimidade da fundamentação da prisão preventiva em razão da periculosidade do agente com fulcro na probabilidade de reiteração criminosa. 4. O STJ já assentou o entendimento de que havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, restam incabíveis medidas cautelares diversas à prisão por insuficientes para resquardar e acautelar a ordem pública. 5. Ordem denegada. writ por atender aos requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação que regula a espécie. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pr SÉRGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO, em favor de DIJALMA RIBEIRO MELO BARROS contra ato atribuído ao Magistrado em exercício na Vara Criminal Da Comarca De Colméia/TO. Pois bem. A ordem deve ser denegada. No que tange ao inconformismo do paciente onde aduz que há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, o período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. Nada obstante, cumpre registrar ressaltar que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resulta de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse contexto, existe a possibilidade de dilação de prazo para termo da ação penal, se a complexidade do caso concreto exigir e se devidamente justificado o atraso. No mesmo sentido, o seguinte precedente: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. 21 RÉUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, o agente está custodiado desde 27/5/2019 e a instrução criminal foi encerrada em 25/1/2021, o que faria incidir o teor da Súmula n. 52/STJ. 3. O pequeno atraso para a prolação da sentença se deve à complexidade do feito, a que respondem, com

defensores distintos, 21 réus membros de organização criminosa que domina o tráfico de drogas na região, tudo isso entremeado pela pandemia, que afetou os trâmites processuais, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo da prisão preventiva, mormente considerado já estar em vias de ser sentenciado o feito. 4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "os autos noticiam um trâmite processual normal, dentro das possibilidades locais, mormente diante da complexidade do feito, decorrente da pluralidade de réus (21), com defesas diversas, e da necessidade de adoção de medidas de contenção do novo coronavírus, não se verificando, portanto, desídia ou omissão do magistrado". 5. Ordem denegada, acolhido o parecer ministerial. (STJ - HC: 712680 RJ 2021/0397923-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022) Compulsando atentamente os autos verifico que a irresignação do impetrante tem por supedâneo o argumento de que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da inexistência dos reguisitos legais para a custódia cautelar, razão pela gual, pugna pela concessão do presente Habeas Corpus para que possa o paciente aguardar em liberdade o desfecho processual. Da análise dos autos não vislumbro a presenca dos requisitos autorizadores da concessão da ordem, vez que do cotejo da inicial e documentos que instruem os processos relacionados não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás, demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Pontue-se, ainda, que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, tal como procedido na espécie. Analisando detidamente a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada, entendo que não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. "Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria." Pelo competente relatório de missão policial que repousa nos anexos do evento 2 são fortes as provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria dos representados quanto a pratica dos graves crimes previstos nos artigos Art. 157, § 2º inciso II e V e 157 § 3º, c/c 14, inc. II todos do Código Penal, crimes estes ocorridos em data de 05 de maio de 2020 na Fazenda Floresta, situada na zona rural do Município de Itaporã/TO. A gravidade com que o delito foi perpetrado demonstra, inequivocamente o grau de periculosidade dos representados, que segundo a Autoridade Policial residem na cidade de Nova Olinda-TO, os quais inclusive possuem extensa ficha de registros criminais no sistema estadual e-proc TJ/TO. A prisão preventiva é medida extrema somente deve ser utilizada no estrito cumprimento da Lei, e observando-se os direitos e garantias individuais. Todavia, tais garantias não podem servir de porta para a impunidade, sendo que crimes desta natureza comprometem a ordem pública, abalam toda sociedade, sendo necessária uma atuação rápida do Estado para conter essas ações criminosas. A investigação criminal encontra-se em fase incipiente sendo necessário o ergastulamento provisório dos representados para possibilitar a total elucidação do

crime, em especial, com a individualização e qualificação dos seus autores. Os elementos coligidos ao feito inquisitivo indiciam, satisfatoriamente, a ocorrência do ilícito penal e sua autoria — fumus comissi delicti. De igual sorte, revela-se evidente, ao menos por ora, o periculum libertatis. Isso porque as circunstâncias dos delitos sob apuração denotam a concreta gravidade da conduta. Gravidade esta que não representa apenas a materialização dos elementos constitutivos do próprio tipo penal, antes, excedendo-o sensivelmente, pois segundo informa e relata nos autos a Autoridade Policial, os representados foram os autores do crime de roubo ocorrido recentemente nesta comarca, mais precisamente em data de 05/05/2020, na Fazenda Floresta, situada na zona rural do Município de Itaporã/TO. O Professor Guilherme de Souza Nucci ensina que a" garantia da ordem pública "é a hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. E, na mesma linha de Mirabete, afirma que: "entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social" (CF. Código de processo penal comentado, editora RT, 3ª edição, 2004, p. 565). No caso sub examine é latente a da gravidade dos crimes, a periculosidade dos agentes, demonstrada através dos elementos colacionados aos autos, do risco evidente de reiteração delitiva, do modus operandi, bem como levando em consideração as conseguências da ação criminosa, a recomendar a decretação da prisão preventiva dos representados, fins resquardar a ordem pública. Cabe ainda salientar que, conforme disposto no inciso I do art. 313, do Código de Processo Penal, caberá prisão preventiva se o crime imputado ao agente for punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. No presente caso, os representados são investigados pela prática dos crimes de roubo majorado - artigos 157, § 2º inciso II e V e 157 § 3º, c/c 14, inc. II todos do Código Penal, majorado pelo concurso de pessoas, restrição de liberdade das vítimas, emprego de arma de fogo e qualificado pela tentativa de latrocínio, cujas penas privativas de liberdade são em muito superiores ao exigido no referido dispositivo. Vejamos o entendimento do Tribunal de Justica do nosso estado sobre o tema: Classe Habeas Corpus Criminal – Assunto (s) Roubo Majorado, Crimes contra o Patrimônio, DIREITO PENAL, Quadrilha ou Bando, Crimes contra a Paz Pública, DIREITO PENAL - Competência CAMARAS CRIMINAIS - Relator DES. EURÍPEDES LAMOUNIER - Data Autuação 07/02/2019 - Processo: 00024372620198270000 - EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO -ROUBO QUALIFICADO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - NOVO CANGAÇO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES — ORDEM DENEGADA. 1. Em se tratando de prisão preventiva, o magistrado, além de verificar a existência dos pressupostos do ergástulo provisório, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, deverá motivar sua decisão em pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal. 2. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria restaram delineados nos autos do inquérito policial nº 0001661-66.2018.827.2714 que, através de laudos periciais, depoimentos testemunhais, termo de exibição e apreensão, imagens de câmeras de segurança, conseguiu

identificar os prováveis autores do crime e o modus operandi do grupo criminoso, assentando que uma quadrilha fortemente armada, com aproximadamente 10 (dez) indivíduos, munidos de fuzis, espingardas calibres .12 e farta quantidade de explosivos, sitiou a cidade de Colméia com a finalidade de roubar a agência do banco Bradesco. Quanto à participação do paciente na empreitada criminosa, o relatório de investigação criminal assim destacou: \"Luan Stefanni Costa de Oliveira, ex-servidor da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADPARA, reside também na cidade de Redenção/PA. Segundo informações o mesmo atua diretamente na ação criminosa, usando até mesmo uma picape FIAT Strada de sua propriedade, esta, fora identificada nas imagens de câmera de segurança na cidade de Colméia/TO e na cidade de Couto Magalhães/TO. O referido veículo foi posteriormente visualizado em uma propriedade rural distante 60 km do município de Redenção/PA. Tal propriedade rural é da família do mesmo, sendo que é um dos locais usado pela quadrilha como esconderijo após as ações criminosas\". 3. O contexto fático existente indica plausibilidade de que a conduta do paciente está em dissonância com a ordem pública, ameaçando e perturbando toda a paz social, uma vez que, pelas investigações, este participa de organização criminosa voltada para a prática de roubo a bancos, na modalidade \" novo cangaço\ ", em diversas cidades, com a utilização de armas de fogo de grosso calibre, espalhando pânico generalizado na população, com a intimidação de policiais e moradores, colocando em risco a paz social, Ademais, em razão do modus operandi, identificação dos veículos utilizados nos delitos, dos calibres das armas apreendidas e apreensão de munições de série idêntica, foi possível constatar que o grupo criminoso possa está envolvido nos assaltos praticados em outros município. Assim, resta demonstrado que o paciente, caso solto, possa voltar a praticar os referidos atos delituosos. 4. Conforme disposto no inciso I do art. 313, do Código de Processo Penal, caberá a prisão preventiva se o crime imputado ao agente for punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. 5. Não resta configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão do inquérito policial quando o investigado encontra-se preso por força de prisão preventiva, sendo que, mesmo findada a investigação policial, mas persistindo os fundamentos do ergástulo cautelar, continuaria preso o paciente. 6. Ordem denegada. Ademais, em liberdade os representados podem ainda fazer desaparecer as provas do crime e ainda continuar praticando novos crimes de alto potencial ofensivo, que são os roubos a sítios e fazendas, que tudo indica ser a especialidade dos representados, o que acarreta prejuízos a regular instrução criminal e ainda para assegurar a aplicação da lei penal, pois os representados não residem no distrito de culpa, dessa forma, além da ordem pública estar abalada pelos graves crimes imputados aos representados, existe ainda a concreta ameaça a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, pelo fato informado de que os representados não residem no distrito de culpa. Assim, é de se deferir as prisões preventivas requeridas, fins garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal." (g.n.) Deste modo, verifico que a decisão ora impugnada não apresenta defeitos que imponham a sua imediata suspensão, pois devidamente fundamentada e escorada em provas que indicam a existência do crime e indícios suficientes de autoria. A materialidade se consubstancia nos autos n° 0002699-45.2020.8.27.2714. Iqualmente existem indícios suficientes de autoria. Verificados os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, resta afastado o pleito por sua substituição por

medida cautelar diversa, eis que insuficiente para a finalidade pretendida. É que o STJ já assentou o entendimento de que havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, restam incabíveis medidas cautelares diversas à prisão por insuficientes para resguardar e acautelar a ordem pública. EMENTA — STJ — RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas -"aproximadamente 5.296,8 gramas de maconha e 1.842gramas de cocaína". 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.4. Recurso desprovido. (RHC 119.681/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020). Neste contexto, manter a prisão preventiva do acusado diante das circunstâncias constantes dos autos, não configura constrangimento ilegal, tendo em vista a presença de ao menos um dos requisitos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal assegurar a aplicação da lei penal. Ex positis, voto no sentido de acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e DENEGAR A ORDEM PLEITEADA. Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 783684v6 e do código CRC ba1e0a2a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 9/5/2023, às 17:0:52 0005045-06.2023.8.27.2700 783684 **.**V6 Documento: 783733 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Habeas Corpus Criminal Nº 0005045-06.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARAES PACIENTE: DIJALMA RIBEIRO MELO BARROS ADVOGADO (A): THAWAN FELIPE SILVA CARVALHO (OAB TO008984) ADVOGADO (A): SÉRGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO (OAB T0007301) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal EMENTA. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. de Colméia RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1.Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da ordem, vez que a decisão ora impugnada não apresenta defeitos que imponham a sua imediata suspensão, pois devidamente fundamentada e escorada em provas que indicam a existência do crime e indícios suficientes de autoria. a materialidade

se consubstancia nos autos n° 0002699-45.2020.8.27.2714. jurisprudência do STF acena para a legitimidade da fundamentação da prisão preventiva em razão da periculosidade do agente com fulcro na probabilidade de reiteração criminosa. 3. O STJ já assentou o entendimento de que havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, restam incabíveis medidas cautelares diversas à prisão por insuficientes para resquardar e acautelar a ordem pública. 4.0 período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. 5- não há excesso de prazo desarrazoado na formação da culpa a justificar a concessão da ordem. 6. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e DENEGAR A ORDEM PLEITEADA, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 09 de maio de 2023. Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 783733v6 e do código CRC 0df27ba5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 17/5/2023, às 12:42:20 0005045-06.2023.8.27.2700 Documento: 783664 783733 **.**V6 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Habeas Corpus Criminal Nº 0005045-06.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES PACIENTE: DIJALMA RIBEIRO MELO BARROS ADVOGADO (A): THAWAN FELIPE SILVA CARVALHO (OAB TO008984) ADVOGADO (A): SÉRGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO (OAB TO007301) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Colméia RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pr SÉRGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO, em favor de DIJALMA RIBEIRO MELO BARROS contra ato atribuído ao Magistrado em exercício na Vara Criminal Da Comarca De Colméia/TO. Narra o impetrante que "foi ajuizado Pedido de Liberdade Provisória em prol do Paciente, contudo tal pedido foi denegado pela inquinada autoridade coatora, ao fundamento de resguarda a 'garantia da ordem pública' em face de uma Possível Reiteração Delitiva — Evento1, INIC1 e Evento 7, DECDESPA1, autos n.º 0001401-47.2022.827.2714." Afirma que, a decisão que acatou o requerimento formulado pelo MPE determinando que a instrução processual retorne a sua fase embrionária (Evento 113, DECDESPA1, autos nº 0003422-64.2020.827.2714), afrontam o Princípio Da Duração Razoável Do Processo, que está preconizado no inciso LXXVIII, do art. 5.º, de Nossa Carta Magna de 1.988. Alega que, o pedido de reconsideração do pedido que indeferiu a revogação da prisão preventiva do Paciente, ainda não foi analisado configurando "inércia do ínclito Magistrado de instância Primeva afronta o texto legal encartado no art. 316, parágrafo único do CPP." Ao final requer: "Ex Positis", e de tudo mais que dos autos consta, considerando todo o elenco das razões aduzidas em consonância com o espírito e atual estágio evolutivo de nosso ordenamento jurídico, considerando o caráter 'rebus sic stantibus' da prisão preventiva, considerando a excepcionalidade da prisão provisória, considerando os "fatos e fundamentos" suso declinados, considerando a

atual inexistência dos motivos que conduziram a Acoimada Autoridade Coatora a decretar e manter a prisão preventiva do Paciente, considerando a total e completa insubsistência do pressuposto e fundamentos invocados para a deflagração da prisão preventiva (Garantia da Ordem Pública, conveniência da instrução criminal e Aplicação da Lei Penal), considerando a atual desnecessidade da prisão, comprovação de residência fixa, considerando a desnecessidade e inconveniência da prisão provisória ora guerreada, considerando a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas a prisão, é a presente para REQUERER a Vossa Excelência a concessão da Liberdade Provisória ao Peticionário, com a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, considerando a inequívoca constatação do "fumus boni iuris" do direito invocado pelo PACIENTE e do "periculum in mora" da tardia prestação jurisdicional: Requer a esta Egrégia Corte de Justica que digne-se em conceder LIMINARMENTE a presente Ordem de Habeas Corpus impetrada em favor do PACIENTE, em vista dos motivos elencados, por ser medida de inteira legalidade e plausibilidade, determinando num ou noutro caso, a expedição de contramandado de prisão e/ou Alvará de Soltura, fazendo-se, como sempre, a costumeira justiça. Alfim noticiamos a V. Excelências, que os autos do Inquérito Policial, da ação penal em referência e os autos do pleito de liberdade provisória pertinente e supra declinado, encontram-se relacionados virtualmente a presente 'Ação Libertense', com a finalidade de evitar-se retardamento ou necessidade de informações preliminares." Pedido liminar indeferido no evento 03. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifesta pela denegação da ordem pleiteada. É o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 783664v2 e do código CRC 381716d3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES 0005045-06.2023.8.27.2700 Data e Hora: 8/5/2023, às 17:51:22 783664 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/05/2023 Habeas Corpus Criminal № 0005045-06.2023.8.27.2700/T0 Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: SÉRGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO por DIJALMA RIBEIRO MELO BARROS PACIENTE: DIJALMA RIBEIRO MELO BARROS ADVOGADO (A): THAWAN FELIPE SILVA CARVALHO (OAB TO008984) ADVOGADO (A): SÉRGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO (OAB TO007301) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os Criminal de Colméia autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E DENEGAR A ORDEM PLEITEADA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária